



Tribunal de Justiça Desportiva de Futebol do Estado do Espírito Santo

Processo: 119/2025

Denunciante: Procuradoria de Justiça Desportiva

Denunciados: Doze Futebol Clube; Kaio Vieira Messner; Luiz Filiphy da Silva Pardim; Marcus Vinicius Machado de Andrade; Pietro Carvalho Lemos

Competição/Ano: Campeonato Estadual Sub-15 / 2025

Categoria/Rodada: Não Profissional / 7ª Rodada

RELATÓRIO

A Douta Procuradoria apresentou denúncia em face de:

- a) **Doze Futebol Clube**, por ter escalado de forma irregular o atleta Marcus Vinicius Machado de Andrade, nascido em 20/12/2006, contrariando o disposto no §2º do art. 12 do regulamento da competição. Por isso foi denunciado no **art. 214 do CBJD**.
- b) **Kaio Vieira Messner**, atleta do Doze F.C., por, aos 21 minutos do primeiro tempo, ter desferido um soco em seu adversário na disputa da bola. Por isso foi denunciado no **art. 254-A do CBJD**.
- c) **Luiz Filiphy da Silva Pardim**, atleta do Aster Brasil F.C., por, aos 21 minutos do primeiro tempo, também ter desferido um soco em seu adversário na disputa da bola. Por isso foi denunciado no **art. 254-A do CBJD**.
- d) **Marcus Vinicius Machado de Andrade**, atleta do Doze F.C., por, aos 34 minutos do segundo tempo, ter desferido um soco em seu adversário. Por isso foi denunciado no **art. 254-A do CBJD**.
- e) **Pietro Carvalho Lemos**, atleta do Aster Brasil F.C., por, igualmente aos 34 minutos do segundo tempo, ter desferido um soco em seu adversário. Por isso foi denunciado no **art. 254-A do CBJD**.

É o relatório.



Tribunal de Justiça Desportiva de Futebol do Estado do Espírito Santo

Passo a proferir o meu voto.

VOTO

No tocante ao atleta Kaio Vieira Messner, restou plenamente comprovada a prática de agressão física dolosa, consistente em soco desferido contra adversário, fora dos limites de uma disputa regular de jogo. Tal conduta se subsume ao art. 254-A, caput, do CBJD. Contudo, levando em consideração que se trata de atleta pertencente à **categoria Sub-15, não profissional**, entendo cabível a aplicação do **art. 182 do CBJD**, que autoriza a **redução da pena em até a metade em razão da condição do infrator**.

Assim, aplico a pena de **2 (duas) partidas de suspensão**, correspondente à redução da pena mínima do art. 254-A pela metade, conforme art. 182 do CBJD.

Quanto ao atleta Luiz Filiphy da Silva Pardim, a conduta também revela agressão dolosa mediante soco. A aplicação do art. 254-A é inconteste. Entretanto, por se tratar igualmente de atleta **não profissional da categoria Sub-15**, é cabível a mitigação punitiva.

Aplico, portanto, a pena de **2 (duas) partidas de suspensão**, nos termos do art. 254-A c/c art. 182 do CBJD.

No tocante ao atleta Marcus Vinicius Machado de Andrade, que praticou a mesma conduta infracional (agressão física dolosa com soco), reitero os fundamentos anteriores. A natureza não profissional da competição justifica a redução prevista no art. 182.

Fixo a pena em **2 (duas) partidas de suspensão**, com base no art. 254-A c/c art. 182 do CBJD.



Tribunal de Justiça Desportiva de Futebol do Estado do Espírito Santo

Quanto ao atleta Pietro Carvalho Lemos, diante da conduta idêntica à dos demais denunciados, aplico o mesmo entendimento, reconhecendo a incidência do art. 254-A do CBJD e, diante da condição **não profissional da categoria**, concedo a redução do art. 182.

Aplico a pena de **2 (duas) partidas de suspensão**, com base no art. 254-A c/c art. 182 do CBJD.

No que se refere ao Doze Futebol Clube, a denúncia é **procedente**.

Restou comprovado nos autos que o clube **escalou atleta fora da faixa etária permitida** pelo regulamento da competição, infringindo, assim, o disposto no **art. 214 do CBJD**.

A penalidade adequada, conforme jurisprudência consolidada desta Justiça Desportiva, é a **perda de 3 (três) pontos por cada partida** em que o atleta irregular atuou, número máximo de pontos possíveis por jogo, **independentemente do resultado obtido em campo**.

No tocante à **sanção pecuniária**, fixo a **multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais)**. Contudo, considerando que se trata de **equipe não profissional**, aplico a **redução pela metade**, conforme autoriza o **art. 182 do CBJD**, resultando em **multa final de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais)**.

Registro que este foi, sinceramente, **um dos julgados mais difíceis** que tive a oportunidade de relatar durante minha passagem pela Justiça Desportiva. Isso porque, ao analisar detidamente a **defesa escrita do advogado**, ouvir a **sustentação oral** e, sobretudo, o **relato sincero do Sr. Vinícius**, responsável pela equipe, **honestamente, não me pareceu crível** que um jogador da categoria **sub-20** tenha efetivamente atuado na categoria **sub-15**.



Tribunal de Justiça Desportiva de Futebol do Estado do Espírito Santo

Tudo indica que houve, sim, um **equivoco administrativo**, uma falha humana — talvez até justificável — no processo de inscrição ou na elaboração da relação de atletas. No entanto, **o fato é que existe um regulamento**. E, nesse contexto, a **inscrição correta do atleta é um ato essencial à regularidade da competição**.

Fechar os olhos para esse erro, por mais compreensível que seja, abriria um precedente perigoso. Amanhã, qualquer clube poderá invocar este caso para justificar outras falhas — e a função desta Justiça não é relativizar a legalidade, mas assegurar a **paridade e a integridade da competição**.

Portanto, ainda que pessoalmente reconheça a boa-fé do clube e de seus dirigentes, **aplico o artigo 214 do CBJD**, com as consequências nele previstas.

É como voto.

Leonardo de Medeiros Garcia

Auditor da Primeira Comissão TJD